



Número: **0600119-45.2024.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA registrado(a) civilmente como NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADA)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTADA)	
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122286708	16/08/2024 16:54	Parecer	Parecer

2ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO

Autos n.º 0600119-45.2024.6.22.0002

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em acurada análise ao conteúdo impugnado na presente representação, o Ministério Público entende que não houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada, estando a fala dos representados abrigada pela exceção do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Não se olvida que tem sido cada vez mais tênue a linha para identificar o **pedido implícito ou não de voto**, especialmente sob a premissa da dita teoria das “*palavras mágicas*”.

Aliás, no **plano concreto**, há que se reconhecer que a jurisprudência ainda se encontra em franca construção sobre o que seriam as tais *palavras mágicas*. Bem por isso, a Justiça Eleitoral deve ter zelo no julgamento de tais ações, justamente para que não se transforme num mero órgão censor, realizador de juízos excessivamente subjetivos e sem conexão racional com o momento (geralmente inflamado) da disputa eleitoral.

Nesse sentido, já decidiu o TSE: “**A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais”.¹

Como nos lembra o trecho do aresto abaixo, reiteradamente citado em peças dessa natureza:

Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas “palavras mágicas”, como “vote”, “eleja”, “tecle a urna”, ou “derrote”, “não eleja”, “não vote”, a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, **não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos**

¹ Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060067366/DF, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Acórdão de 13/09/2022 – grifo nosso.



durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.²

Calha aqui trazer a posição crítica de determinado setor da doutrina sobre as idiosincrasias envolvendo o julgamento a representações por campanha eleitoral antecipada:

São inúmeras as criações pretorianas acerca das condutas permissivas que não se amoldam à tipificação de propaganda eleitoral antecipada. Infelizmente, conforme será mais bem demonstrado nas linhas sequenciais, a propaganda extemporânea é um instituto do direito eleitoral que continua ao talante da “loteria jurisprudencial”, o que agrava a ambiência de insegurança jurídica e acaba, por vias transversas, a desvirtuar a teleologia subjacente à criação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ou seja, por vezes, pré-candidatos deixam de fomentar atividades no período de pré-campanha porque estão temerosos de serem representados pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com a posterior imposição da sanção pecuniária disposta no art. 36, § 3º, da LE. Para tanto, deve-se prestigiar e densificar parâmetros mínimos de aferição, sem que se entronize standards soerguidos a partir de conceitos de difícil parametrização e tipificação ou de métodos pouco objetivos, que demandem a incidência de um subjetivismo exacerbado na análise das condutas.

Não obstante vedado o pedido explícito de voto, em todas as atividades supramencionadas são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, permissão que não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (§§2º e 3º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97).

[...]

Depois das modificações implementadas na Lei Eleitoral, não há mais sentido em se falar em propaganda eleitoral implícita, através de mensagens subliminares, que acontecia muito na apresentação de propostas irrealizáveis e na exaltação das qualidades pessoais dos candidatos.

Como houve uma restrição drástica do campo de incidência da propaganda extemporânea, a ilação que se depreende resulta que não há impedimento à propaganda eleitoral implícita.

² Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060030120/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 19/12/2022 – grifo nosso.



Anteriormente, o TSE entendia que a aferição de propaganda eleitoral antecipada deveria ser realizada a partir de dados e de elementos objetivamente considerados, e não conforme a intenção oculta de quem a promoveu. Desconsiderava-se o *animus* de quem veicula o conteúdo propagandístico para proceder somente à análise formal quanto à presença ou não de pedido explícito de voto.

No entanto, após uma guinada jurisprudencial, **passou-se a perquirir a existência de equivalentes semânticos ou o uso das ditas “palavras mágicas”** na estruturação do conteúdo veiculado antes do dia 16 de agosto do ano de eleição. Para o TSE, ainda que não haja pedido explícito de voto, a propaganda antecipada resta caracterizada quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas, ou são utilizadas técnicas de comunicação equivalente ao pedido explícito de voto, como exemplo, a utilização das seguintes palavras: “apoiem” e “elejam”, ou seja, que conduzam à conclusão de que o emissor defende a sua vitória. Então, hoje, a utilização de frases como “conto com o seu apoio”; “conte comigo”; “quero pedir o apoio de todos vocês e de seus familiares” e “conto com o apoio de vocês para darmos sequência aos nossos projetos” configura propaganda eleitoral extemporânea.

Diante das modificações legislativas implementadas, levando-se em consideração a impossibilidade de se impedir as discussões e debates nas redes sociais, e com o intento de expandir o debate político, o escopo de angariar votos deixou de ser o alicerce da conceituação de propaganda extemporânea. Não existe mais funcionalidade pragmática para a subsunção da propaganda eleitoral antecipada quando houver o pedido explícito de voto, em razão de que essa amplitude de veiculação de narrativas políticas permite perfeitamente a captação da vontade do eleitor, sem a necessidade de qualquer forma de solicitação. **Aliás, essa forma de captação eleitoral tornou-se um relicário paleolítico da legislação diante de sua ineficácia, da mesma forma que a convocação de redes de radiodifusão com finalidade eleitoral**, pois seu enquadramento se configurou em um equívoco, já que representa uma forma de abuso de poder político.

Postula-se que até mesmo o pedido explícito de votos deveria deixar de ser uma irregularidade, haja vista que não tem sentido lógico manter a proibição diante da permissão de pedir apoio político, a possibilidade de exaltação de qualidades e a divulgação de plataformas de governo, o que, por si só, já deixam clarividente o pedido de voto expresso. No entanto, excluída a vedação do pedido direto de votos, inexistente impedimento da prática de propaganda eleitoral, desde que sem a utilização de material de campanha e o auxílio das estruturas respectivas. Reafirma-se que a energia despendida pela Justiça Eleitoral para impedir as outrora propaganda antecipada deveria ser canalizada para o cerceamento da “compra de voto” e do abuso do poder econômico e político.



Diante dessa insegurança em razão da ausência de parâmetros claros, a opção mais pragmática é a consecução da letra estrita da legislação, no que se evitam desassossegos e a possibilidade de ações eleitorais com o objetivo de cassação do mandato.³

Respeitosamente, no caso dos autos, o que se observa foi a simples manifestação de posição individual dos emissores da fala quanto à determinada candidata e sua capacidade e qualidades pessoais.



Vale lembrar que o TSE entende que o “pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 **pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra"**, bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral”⁴

³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 280-289.

⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060030120/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 19/12/2022 – grifo nosso.

Assim, reitera-se: a caracterização ou não da propaganda eleitoral antecipada, de fato, tem exigido tarefa hermenêutica aprofundada e técnica. Contudo, demonstrando **leal respeito à posição do impugnante**, no caso deste processo, para o MP Eleitoral, a fala impugnada e trazida nesta representação parece estar dentro do permissivo normativo, especialmente porquanto materializada no evento da convenção partidária.

Por fim, quanto ao pedido da defesa de reunião de processos para julgamento conjunto, **entendo inexistir hipótese fundamentadora para tanto**. Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/1997, “Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas **sobre o mesmo fato**, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.”

A despeito de as representações ajuizadas contra a candidata em questão terem como pano de fundo a mesma convenção partidária, não se pode deduzir que o **citado evento seja interpretado como “o mesmo fato” comum** a todas as ações eleitorais em curso, sob o ponto de vista da aplicação da regra especial de conexão eleitoral.

De acordo com a doutrina especializada:

A conexão pode provocar a modificação da competência inicialmente fixada. Quando reconhecida, determina a reunião de causas que correm em separado, perante os seus respectivos juízes naturais, mas que têm em comum “o pedido ou a causa de pedir” (CPC, art. 55, § 1o).

O fundamento do instituto em exame é a economia processual, a celeridade e a necessidade de se evitar decisões contraditórias. Tão importante é o último fundamento que o art. 55, § 3o, do CPC permite a reunião para julgamento conjunto de “processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Logo, ainda que tecnicamente não haja conexão, admite-se a reunião de processos para julgamento conjunto, de modo a evitarem-se decisões contraditórias.

Somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão, pois a absoluta não admite alteração.

No Eleitoral, esse tema é objeto de disposição específica no art. 96-B da LE (introduzido pela Lei no 13.165/2015), cujo caput prescreve: “Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator



que tiver recebido a primeira”.

Diferentemente do CPC (que no caput, art. 55, fala em identidade de “pedido ou a causa de pedir”), o referido art. 96-B estabelece um só critério objetivo para se afirmar a conexão, qual seja: a identidade de fato entre as diversas causas. **O fato integra a causa de pedir da ação; constitui um de seus elementos. Logo, a conexão se dá pelo fundamento da causa.**

A expressão legal “o mesmo fato” deve ser entendida em sentido amplo, de modo a abarcar o conjunto de motivos, eventos e circunstâncias que ensejaram que as partes se dirigissem ao Estado-juiz. Assim, o substrato fático básico é integrado não só pelo acontecimento histórico relatado pelo autor da ação, como também pelos requisitos configuradores do ilícito eleitoral descrito (ex.: a “gravidade das circunstâncias” na AIJE, conforme o art. 22, XVI, da LC no 64/90), pela diversidade de consequências emanadas das ações consideradas (ex.: cassação de mandato na AIME, e multa na ação por conduta vedada).

Mas, apesar de o art. 96-B da LE não se referir à identidade de pedido como fator caracterizador da conexão entre ações eleitorais, a verdade é que o § 3o, art. 55, do CPC (aplicado supletivamente) permite a reunião de causas ainda que entre elas não exista relação de conexidade. **Promove-se, com isso, a segurança jurídica evitando-se decisões conflitantes ou contraditórias.**⁵

Como dito, embora as ações extraiam a sua causa de pedir a partir da realização da convenção partidária, certo é que em cada uma das impugnações há uma relação jurídica própria e diversa uma da outra. As falas de cada um dos supostos apoiadores não vêm arrimadas pelo mesmo fato entre si, apenas em razão de terem estado no mesmo local e na mesma hora.

Não há risco de decisões contraditórias, pois as falas impugnadas e indicadas como propaganda política eleitoral não advêm da mesma causa de pedir. É plenamente possível, por exemplo, o reconhecimento do ilícito eleitoral para um dos requeridos em um dos processos e a improcedência da representação para o outro, sem que com isso haja qualquer inconsistência no parâmetro decisório aplicado.

Até porque, aqui avaliam-se posturas pessoais dos requeridos, as quais, a despeito de terem sido praticadas em mesmo local de tempo e lugar, **são próprias, independentes e autônomas entre si.**

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, 749.





CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, manifesta o MP Eleitoral nos seguintes termos:

- a) em sede preliminar, opina pela desnecessidade de reunião das ações para julgamento.
- b) já quanto ao mérito, pela **improcedência do pedido.**

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2024.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES
Promotor Eleitoral

